



Número: **0065302-34.2016.4.01.3400**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/11/2016**

Valor da causa: **R\$ 123.801.746,76**

Processo referência: **0065302-34.2016.4.01.3400**

Assuntos: **FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE TAUA (EXEQUENTE)		ERICO COSTA DE ARAUJO (ADVOGADO) BRUNO MILTON SOUSA BATISTA (ADVOGADO) JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44809 9857	18/02/2021 10:24	Petição intercorrente	Petição intercorrente

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 1ª REGIÃO
NÚCLEO ESPECIALIZADO (PRU1R/CORESP/NUESP)

SETOR DE AUTARQUIAS SUL - QUADRA 3 - LOTE 5/6, ED. MULTI BRASIL CORPORATE - BRASÍLIA-DF - CEP 70.070-030

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA
DO DISTRITO FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PROCESSO Nº 0065302-34.2016.4.01.3400
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TAUÁ
EXECUTADO: UNIÃO

A **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

O Juízo *a quo* proferiu decisão na qual rejeitou as preliminares trazidas pela União em sede de impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a recomposição da conta pelo Tesouro Nacional (haja vista o estorno pelo banco por força do art. 2º, § 1º da Lei nº 13.463/2011) e a consequente transferência dos valores para as contas para a conta FUNDEF indicada pelo Município, *in verbis*:

"Em face do exposto, determino: (i) a substituição do patrono do exequente, mediante a inclusão do Procurador Geral do Município como seu representante legal, conforme indicado na petição de ID 321264493, e a exclusão do escritório inicialmente contratado, devendo a Secretaria deste Juízo proceder às anotações pertinentes; (ii) seja oficiado o Secretário do Tesouro Nacional para que proceda à recomposição da conta referente ao Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, cujos valores foram equivocadamente estornados pela instituição bancária, tendo em vista a existência de ordem judicial de bloqueio dos referidos valores (Provimento nº 3, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal (CJF-STJ), de 21 de agosto de 2018); (iii) seja oficiada a COREJ para que proceda ao desbloqueio dos valores recompostos; (iv) após a recomposição da conta, seja oficiada a instituição bancária para que proceda à transferência dos referidos valores para a conta FUNDEF indicada pelo Município, inclusive dos valores referentes aos honorários contratuais.

Cumpridas as diligências acima determinadas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca do alegado excesso de execução apontado pela União em sua impugnação, elaborando-se, se for o caso, nova conta.

Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente".



Em relação à determinação de recomposição das contas, a União opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, na qual demonstrou que a decisão em exame ignorou a *mens legis* da Lei nº 13.463/17, qual seja, a devolução ao erário de valores depositados sem saque em até dois anos, de maneira a satisfazer o interesse público, pois podem ser utilizados em outras finalidades orçamentárias e não somente permanecerem bloqueados por longo período em instituição bancária. Ao final, foi postulada a integração da decisão, tornando-a sem efeito e, subsidiariamente, que o Juízo se manifestasse expressamente acerca da constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 13.463/17.

Considerando que não houve a apreciação dos embargos, dada a urgência do caso, a União interpôs Agravo de Instrumento em face da referida decisão.

Após isso, foram juntados os documentos de IDs 426926389, 426931391, 426938867, 426938871 e 426938878, em relação aos quais, por força do ato ordinatório de ID. 426951891, as partes foram intimadas para manifestação.

Pois bem.

Os documentos de IDs 426926389, 426931391, 426938867, 426938871 e 426938878 demonstram o cumprimento, pela União, da decisão proferida pelo Juízo, com a recomposição dos valores referentes ao Precatório nº 0160759-28.2017.4.01.9198, que haviam sido revertidos à Conta Única do Tesouro Nacional.

Houve a recomposição de R\$80.477.947,75, sendo R\$64.382.358,22 referentes ao valor principal e R\$16.095.589,53 da parte inicialmente destinada ao destaque de honorários contratuais.

Veja-se que o Juízo determinou que, após a recomposição da conta, seja oficiada a instituição bancária para que proceda à transferência dos referidos valores para a conta FUNDEF indicada pelo Município, inclusive dos valores referentes aos honorários contratuais.

O cumprimento dessa determinação representará, na prática, o pagamento, em favor do município exequente, de parcelas que foram e **permanecem** controvertidas, em nítida afronta ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

A impugnação oferecida pela União e o agravo de instrumento em face da decisão de ID. 341320462 controvertem a integralidade da dívida. **Portanto, inexistem valores incontroversos.**

Destaca-se que a indicação de valor apurado em parecer técnico, o qual instruiu a impugnação, **não significa o reconhecimento de que qualquer valor seria devido ao exequente, pois se trata de alegação estritamente subsidiária.**

O julgamento, em 1ª instância, da impugnação ao cumprimento de sentença não dá lugar à possibilidade de pagamento de qualquer valor em favor do exequente.

Repita-se: a União interpôs agravo de instrumento em face da decisão de ID. 341320462 e, por isso, permanece a pendência da lide, a ser resolvida, agora, em grau recursal.

Nos termos do art. 100 da Constituição Federal, em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, não há a possibilidade jurídica de realizar-se o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo ser observado o regime da requisição de pagamento, na forma legal.

Apenas há a permissão de pagamento antecipado (antes do trânsito em julgado da impugnação ao cumprimento de sentença) quando houver parcelas incontroversas, o que, definitivamente, não é o caso destes autos.



Nesse sentido, destaco o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. FUNDEF. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. **PARCELA INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO TOTAL DO VALOR EXECUTADO**. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tratando-se de **impugnação** total em **cumprimento de sentença**, a expedição de precatório somente é possível após o trânsito em julgado da decisão que apreciou a **impugnação**. Precedentes.

2. Na espécie, considerando que a União se insurge contra o título executivo de forma ampla, arguindo questões prejudiciais de mérito, não merece reforma a decisão proferida pelo Juízo de origem que indeferiu o pedido de expedição de precatório de **parcela incontroversa**.

3. Agravo interno não provido.

(TRF1 - 1034374-30.2018.4.01.0000 10343743020184010000 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - PJe 04/05/2020 PAG PJe 04/05/2020 PAG)

Por isso, o cumprimento da decisão recorrida, com a realização de pagamento antes do trânsito em julgado significará manifesta violação ao art. 100 da Constituição da República.

Ademais, as razões que impõem a reforma da decisão recorrida estão presentes no agravo de instrumento, cuja cópia consta no ID. 422797377, as quais a União reitera integralmente.

Ante o exposto, a União requer:

i) que o Juízo reconsidere a decisão agravada, para acolher integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença, com a consequente extinção da execução, cancelamento do precatório expedido e reversão dos valores depositados em favor da União (vide razões do AI 1002281-09.2021.4.01.0000);

ii) subsidiariamente, caso o Juízo entenda pelo não acolhimento da impugnação em Juízo de reconsideração, que determine o cancelamento do precatório expedido e a reversão dos valores depositados em favor da União, somente se autorizando a expedição de requisição de pagamento em caso de trânsito em julgado do presente cumprimento de sentença;

iii) subsidiariamente, caso o Juízo entenda pelo não cancelamento do precatório, que imponha ordem de bloqueio, mediante alvará, a fim de impedir o levantamento de valores pelo exequente até o trânsito em julgado do presente cumprimento de sentença.

Pede deferimento.

São Luís/MA, 18 de fevereiro de 2021.

AUGUSTO BATALHA MONTEIRO
Advogado da União

